

LEI Nº 1399 DE 16 DE JULHO DE 1993

Altera a Lei nº 1.779, de 1º. de julho de 1991 , que constitui no âmbito de Administração Pública, e CNVDC - Certidão Negativa de violação dos Direitos do Consumidor, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.179, de 1º de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração Pública a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, sob a sigla CNVDC, que será exigida de pessoas físicas ou jurídicas que participarem de licitação, sob qualquer uma de suas modalidades, ou que negociem habitualmente com a administração Pública.

Parágrafo único. A CNVDC será exigida, também, pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 2º Por violação aos Direitos do Consumidor entende-se o não atendimento a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Recebido o pedido de certidão será verificado junto ao Cadastro de Fornecedores, mantido pelo PROCON-MS, e junto a Promotoria de Defesa do Consumidor, a existência da reclamação contra o requerente.

1º A CNVDC não será expedida se constar do cadastro de fornecedores reclamações não atendidas pelo requerente.

2º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para caducidade dos dados constantes dos cadastros mencionados neste artigo.

Art. 4º A CNVDC será fornecida pelo PROCOM, órgão estadual de orientação e proteção ao Consumidor, mediante requerimento e recolhimento da taxa competente para expedição de certidões já instituídas no âmbito da Administração Pública, e será efetuado em qualquer agência bancária autorizada.

1º Os recursos arrecadados na forma do art. 4º serão destinados a reaparelhamento técnico do PROCON.

2º Após os tramites constantes dos arts. 3º e 4º, será expedida a Certidão em 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do pedido.

3º A CNVDC terá validade por 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1993.